



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 13/2001:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha Relativo à Instituição de Uma Comissão Mista nos Domínios dos Transportes Terrestres e das Infra-Estruturas de Transporte, assinado em Salamanca em 26 de Janeiro de 2000 1196

Aviso n.º 13/2001:

Torna público terem em 19 de Outubro de 1999 e em 20 de Novembro de 2000 sido emitidas notas, respectivamente pela Embaixada da Bulgária em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República da Bulgária sobre Promoção e Protecção Mútua de Investimentos, assinado em Lisboa em 27 de Maio de 1993, e o respectivo Protocolo, assinado em Sófia em 30 de Março de 1999 1198

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 77/2001:

Estabelece normas de execução do Orçamento do Estado para 2001 1198

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 78/2001:

Aprova o regime remuneratório dos membros dos júris do concurso público destinado ao recrutamento excepcional de magistrados 1209

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 79/2001:

Institui, define e regulamenta o sistema de fiscalização e controlo das actividades da pesca, designado por SIFICAP 1209

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 13/2001**

de 5 de Março

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha Relativo à Instituição de Uma Comissão Mista nos Domínios dos Transportes Terrestres e das Infra-Estruturas de Transporte, assinado em Salamanca em 26 de Janeiro de 2000, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa e espanhola seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Janeiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Assinado em 8 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA RELATIVO À INSTITUIÇÃO DE UMA COMISSÃO MISTA NOS DOMÍNIOS DOS TRANSPORTES TERRESTRES E DAS INFRA-ESTRUTURAS DE TRANSPORTE.

Os problemas surgidos no quadro das relações bilaterais entre Portugal e Espanha no domínio dos transportes terrestres são actualmente debatidos no âmbito da Comissão Mista instituída pelo Acordo entre o Governo Português e o Governo do Estado Espanhol sobre os Transportes Rodoviários Internacionais, assinado em Madrid em 11 de Março de 1971 e que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1972.

A competência desta Comissão Mista é circunscrita à abordagem de questões relacionadas com a aplicação do supracitado Acordo, o qual se limita a definir, a nível bilateral, o regime de acesso ao mercado dos transportes rodoviários, tanto de passageiros como de mercadorias.

Por outro lado, as questões bilaterais no domínio das infra-estruturas de transporte são abordadas no quadro do Protocolo Relativo à Constituição e Funcionamento da Comissão Técnica Luso-Espanhola dos Grandes Eixos de Transporte Terrestre, assinado em Madrid em 24 de Fevereiro de 1984 e que entrou em vigor nesta mesma data.

Tanto a Comissão Mista como o Protocolo em referência estão profundamente desajustados à nova realidade, emergente da adesão dos dois países ibéricos à União Europeia.

Nestes termos, os Governos da República Portuguesa e do Reino de Espanha acordam no seguinte:

Artigo 1.º

As Altas Partes Contratantes instituem uma comissão mista destinada a promover a cooperação entre Portugal e Espanha na área dos transportes terrestres, bem como

na das infra-estruturas de transporte, cujo funcionamento será regulado pelo Protocolo anexo, que faz parte integrante do presente Acordo.

Artigo 2.º

São revogados:

- a) O artigo 19.º do Acordo entre o Governo Português e o Governo do Estado Espanhol sobre os Transportes Rodoviários Internacionais, assinado em Madrid em 11 de Março de 1971;
- b) O Protocolo Relativo à Constituição e Funcionamento da Comissão Técnica Luso-Espanhola dos Grandes Eixos de Transporte Terrestre, assinado em Madrid em 24 de Fevereiro de 1984.

Artigo 3.º

1 — As Altas Partes Contratantes procederão à troca de notas diplomáticas comunicando reciprocamente o cumprimento dos requisitos para a entrada em vigor do Acordo, previstos nas respectivas legislações nacionais de ambos os países.

2 — O Acordo entrará em vigor no 30.º dia posterior à data da recepção da segunda das notas referidas no número anterior.

3 — Este Acordo será válido por um ano a contar da sua entrada em vigor, considerando-se prorrogado por sucessivos períodos de um ano, salvo denúncia de uma das Partes Contratantes comunicada à outra Parte com, pelo menos, seis meses de antecedência relativamente à data de expiração da respectiva validade.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo, bem como o Protocolo, que dele faz parte integrante.

Feito em 26 de Janeiro, em dois exemplares originais, em português e espanhol, os dois exemplares fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Pelo Reino de Espanha:

Rafael Arias Salgado.

PROTOCOLO RELATIVO À CONSTITUIÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO MISTA LUSO-ESPAÑHOLA NOS DOMÍNIOS DOS TRANSPORTES TERRESTRES E DAS INFRA-ESTRUTURAS DE TRANSPORTE.

Artigo 1.º**Objectivos**

A cooperação entre Portugal e Espanha no domínio dos transportes terrestres, bem como no das infra-estruturas de transporte, numa óptica multimodal, enquadra-se na prossecução, a nível bilateral, dos objectivos da política comum de transportes da União Europeia.

Artigo 2.º**Atribuições**

Na realização dos seus objectivos, e sem prejuízo do disposto noutras convenções internacionais em vigor

entre as duas Altas Partes Contratantes, caberá à Comissão Mista, nomeadamente:

- 1) Na área dos transportes terrestres:
 - a) Promover a cooperação na implementação do acervo comunitário, no âmbito dos objectivos assinalados no artigo 1.º do Acordo, em particular nos domínios da harmonização fiscal, técnica e social, de modo a garantir a igualdade das condições de concorrência;
 - b) Promover a cooperação, incluindo acções concertadas de controlo, entre as autoridades dos dois países com competência para a fiscalização da regulamentação no domínio dos transportes terrestres;
- 2) Na área das infra-estruturas de transporte, promover uma acção concertada visando:
 - a) A implementação da rede transeuropeia multimodal de transportes nos respectivos países, tendo em conta as orientações comunitárias neste domínio;
 - b) A implementação de outros projectos de interesse bilateral;
 - c) A compatibilização das normas técnicas, bem como dos sistemas de gestão e informação, das infra-estruturas de transporte de ambos os países.

Artigo 3.º

Constituição

Os membros da Comissão Mista serão designados pelos membros dos respectivos Governos que sejam responsáveis pela tutela dos transportes terrestres e das infra-estruturas de transporte.

Artigo 4.º

Deliberações

As deliberações da Comissão Mista serão tomadas por consenso.

Artigo 5.º

Periodicidade das reuniões

A Comissão reunirá, pelo menos, duas vezes por ano, alternadamente em Portugal e Espanha, em data a fixar de comum acordo.

Feito em 26 de Janeiro, em dois exemplares originais, em português e espanhol, os dois exemplares fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Pelo Reino de Espanha:

Rafael Arias Salgado.

ACUERDO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y EL REINO DE ESPAÑA RELATIVO A LA CREACIÓN DE UNA COMISIÓN MIXTA EN EL ÁMBITO DE LOS TRANSPORTES TERRESTRES Y LAS INFRAESTRUCTURAS DE TRANSPORTE.

Los problemas surgidos en el marco de las relaciones bilaterales entre Portugal y España en el ámbito de los

transportes terrestres son objeto de debate en la actualidad en el seno de la Comisión Mixta creada en virtud del «Acuerdo entre el Gobierno portugués y el Gobierno del Estado español sobre Transporte Internacional por Carretera», firmado en Madrid el 11 de marzo de 1971 y que entró en vigor el 1 de enero de 1972.

La competencia de esta Comisión Mixta se circunscribe a la discusión de las cuestiones relacionadas con la aplicación del Acuerdo arriba citado, el cual se limita a definir, a nivel bilateral, el régimen de acceso al mercado de los transportes por carretera, tanto de pasajeros como de mercancías.

Por otro lado, las cuestiones bilaterales en el ámbito de las infraestructuras de transporte se abordan en el marco del «Protocolo relativo a la constitución y funcionamiento de la Comisión Técnica hispano-portuguesa de los grandes ejes de transporte terrestre», firmado en Madrid el 24 de febrero de 1984 y que entró en vigor en esa misma fecha.

Tanto la Comisión Mixta como el Protocolo en cuestión se encuentran en profunda discrepancia con la nueva realidad surgida de la adhesión de los dos países ibéricos a la Unión Europea.

Por todo ello, los Gobiernos de la República Portuguesa y del Reino de España acuerdan lo siguiente:

Artículo 1

Las Altas Partes Contratantes crean una Comisión Mixta destinada a promover la cooperación entre Portugal y España en el ámbito de los transportes terrestres, así como en el de las infraestructuras de transporte, cuyo funcionamiento será regulado por el Protocolo anexo, que forma parte integrante del presente Acuerdo.

Artículo 2

Quedan derogados:

- a) El artículo 19 del «Acuerdo entre el Gobierno portugués y el Gobierno del Estado español sobre Transporte Internacional por Carretera», firmado en Madrid el 11 de marzo de 1971;
- b) El «Protocolo relativo a la constitución y funcionamiento de la Comisión Técnica hispano-portuguesa de los grandes ejes de transporte terrestre», firmado en Madrid el 24 de febrero de 1984.

Artículo 3

1 — Las Altas Partes Contratantes procederán al canje de notas diplomáticas notificándose recíprocamente el cumplimiento de los requisitos para la entrada en vigor del Acuerdo previstos en las respectivas legislaciones nacionales de ambos países.

2 — El Acuerdo entrará en vigor el trigésimo día siguiente a la fecha de recepción de la segunda de las notas mencionadas en el número anterior.

3 — El presente Acuerdo tendrá una validez de un año a partir de su entrada en vigor, considerándose prorrogado por períodos sucesivos de un año, salvo denuncia de una de las Partes Contratantes notificada a la otra Parte al menos con seis meses de antelación a la fecha de expiración del respectivo período de validez.

En fe de lo cual los abajo firmantes, debidamente autorizados por sus Gobiernos respectivos, firman el

presente Acuerdo, así como el Protocolo que forma parte integrante del mismo.

Hecho en Salamanca, el 26 de enero de 2000, en dos ejemplares originales, en portugués y español, siendo ambos igualmente auténticos.

Por la República Portuguesa:

Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Por el Reino de España:

Rafael Arias Salgado.

PROTOCOLO RELATIVO A LA CONSTITUCIÓN Y FUNCIONAMIENTO DE LA COMISIÓN MIXTA HISPANO-PORTUGUESA EN EL ÁMBITO DE LOS TRANSPORTES TERRESTRES Y LAS INFRAESTRUCTURAS DE TRANSPORTE.

Artículo 1

Objetivos

La cooperación entre Portugal y España en el ámbito de los transportes terrestres, así como en el de las infraestructuras de transporte, desde una óptica multimodal, se enmarca en la consecución, a nivel bilateral, de los objetivos de la Política Común de Transportes de la Unión Europea.

Artículo 2

Atribuciones

Para el logro de sus objetivos, y sin perjuicio de lo dispuesto en otros convenios internacionales vigentes entre las dos Altas Partes Contratantes, competirá a la Comisión Mixta, en particular:

- 1) En el ámbito de los transportes terrestres:
 - a) Promover la cooperación en la aplicación del acervo comunitario, en el marco de los objetivos señalados en el artículo 1 del Acuerdo, en particular en los ámbitos de la armonización fiscal, técnica y social, con objeto de garantizar la igualdad de las condiciones de la competencia;
 - b) Promover la cooperación, incluidas acciones concertadas de control, entre las autoridades de los dos países que tengan competencia para fiscalizar la normativa en el ámbito de los transportes terrestres;
- 2) En el ámbito de las infraestructuras de transporte, promover una acción concertada encaminada a:
 - a) La implantación de la red transeuropea multimodal de transportes en los países respectivos, teniendo en cuenta las orientaciones comunitarias en este ámbito;
 - b) La puesta en práctica de otros proyectos de interés bilateral;
 - c) La compatibilización de las normas técnicas, así como de los sistemas de gestión e información, de las infraestructuras de transporte de ambos países.

Artículo 3

Constitución

Los miembros de la Comisión Mixta serán designados por los miembros de los Gobiernos respectivos que sean responsables de la tutela de los transportes terrestres y de las infraestructuras de transporte.

Artículo 4

Acuerdos

Los acuerdos de la Comisión Mixta se adoptarán por consenso.

Artículo 5

Periodicidad de las reuniones

La Comisión se reunirá por lo menos dos veces al año, alternativamente en España y Portugal, en fecha que se fijará de común acuerdo.

Hecho en Salamanca el 26 de enero de 2000, en dos ejemplares originales, en portugués y español, siendo ambos igualmente auténticos.

Por la República Portuguesa:

Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Por el Reino de España:

Rafael Arias Salgado.

Aviso n.º 13/2001

Por ordem superior se torna público que em 19 de Outubro de 1999 e em 20 de Novembro de 2000 foram emitidas notas, respectivamente pela Embaixada da Bulgária em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República da Bulgária sobre Promoção e Protecção Mútua de Investimentos, assinado em Lisboa em 27 de Maio de 1993, e o respectivo Protocolo, assinado em Sófia em 30 de Março de 1999.

Por parte de Portugal o Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 74/2000, publicada no *Diário da República*, n.º 263, de 14 de Novembro de 2000.

Nos termos do artigo 12.º do Acordo, este entrou em vigor em 20 de Novembro de 2000.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 6 de Fevereiro de 2001. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos de Andrada da Costa Pereira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 77/2001

de 5 de Março

O presente diploma, que contém as normas indispensáveis à execução do Orçamento do Estado para 2001, aprovado pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, reforça e desenvolve os meios necessários ao rigo-

roso controlo das despesas públicas do Estado e de todo o sector público administrativo, no quadro de uma gestão orçamental eficaz.

Esse objectivo continua a ser uma condição essencial para que possa efectivar-se a política delineada com a aprovação do Orçamento, a qual se traduz, essencialmente, no que respeita às despesas, na tomada de medidas com vista ao seu maior controlo e contenção, de modo a afectar meios financeiros prioritariamente aos investimentos que possam reforçar o crescimento económico e a competitividade da economia portuguesa no quadro europeu e internacional e desenvolver o pleno emprego e a consecução das políticas sociais que o Governo continua a privilegiar.

O decreto-lei de execução orçamental consubstancia os objectivos estabelecidos no Orçamento no tocante ao rigor das contas públicas, à consciência social e à maior justiça fiscal. Este diploma reforça, em relação aos anteriores decretos-leis de execução orçamental, a sustentabilidade do padrão de evolução e de consolidação das finanças públicas. Saliente-se que a execução orçamental de 2000 permite confirmar que os critérios que têm vindo a ser adoptados têm consequências positivas na gestão económica e financeira das despesas do Estado.

Neste contexto, merecem especial relevo, designadamente, a nova disciplina que regula os pedidos de libertação de créditos, a redução dos prazos para autorização de despesas e efectivação dos créditos, a reposição de fundos permanentes nos cofres do Estado e a liquidação de fundos de maneió. É também de destacar o papel da execução orçamental por actividades, na sequência das orientações aos serviços aquando da elaboração do Orçamento do Estado.

Mantêm-se as regras de acesso às transferências orçamentais pelos serviços e fundos autónomos e pelos serviços dotados de autonomia administrativa detentores de receitas próprias, estabelecendo-se que, em primeiro lugar, devem esgotar estas antes de requisitarem os fundos a disponibilizar pelo Orçamento do Estado.

Todas estas medidas, incluindo a quase coincidência entre o orçamento de gerência e o orçamento de exercício, podem ser indutoras de expressiva redução de despesa pública.

Finalmente, merecem menção particular as normas de aplicação do novo regime da administração financeira do Estado a um maior número de organismos e serviços, bem como as que permitem a modernização da gestão financeira dos serviços.

Assim:

Considerando o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Execução orçamental do Estado

1 — O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2001 e à aplicação, no mesmo ano, do novo regime de administração financeira do Estado.

2 — A execução do orçamento da segurança social será objecto de diploma autónomo.

Artigo 2.º

Aplicação do novo regime de administração financeira do Estado

1 — A transição para o novo regime financeiro a que se referem os artigos 56.º e 57.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, será efectivada, no ano de 2001, mediante despacho conjunto dos Ministros da tutela e das Finanças, à medida que os serviços e organismos da Administração Pública forem reunindo as condições adequadas.

2 — O disposto no número anterior abrange todos os serviços e organismos da Administração Pública, qualquer que seja o seu grau de autonomia.

3 — Tendo em consideração o disposto na Lei Orgânica da Direcção-Geral do Orçamento, é atribuída a esta Direcção-Geral e aos restantes serviços e organismos a que se refere a transição prevista nos números anteriores a competência necessária à aplicação do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

4 — Os serviços e organismos abrangidos pela transição a que se referem os números anteriores deverão contabilizar todos os movimentos efectuados durante o ano de 2001, de acordo com as normas do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

5 — Mantêm-se em vigor para todos os serviços e organismos da Administração Pública não abrangidos pela transição referida nos números anteriores as normas dos diplomas constantes do n.º 1 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

Artigo 3.º

Execução orçamental por actividades

1 — As despesas continuarão a ser processadas por actividades, de harmonia com as instruções emitidas pelo Ministério das Finanças, através da Direcção-Geral do Orçamento.

2 — Não serão concedidas autorizações de pagamento respeitantes às despesas dos serviços que não satisfaçam as instruções referidas no número anterior.

Artigo 4.º

Regime duodecimal

1 — Ficam sujeitas, em 2001, às regras do regime duodecimal todas as dotações orçamentais, com excepção das:

- a) Destinadas a remunerações certas e permanentes, adicional à remuneração, segurança social, não incluindo encargos com a saúde, encargos de instalações, comunicações, locação de bens, seguros e encargos da dívida pública;
- b) Referentes às despesas com compensação em receita, incluindo contas de ordem;
- c) Inscritas no capítulo 50, «Investimentos do Plano», referentes a despesas de capital, a despesas respeitantes à participação portuguesa em projectos co-financiados pela União Europeia e a despesas com compensação em receita comunitária;
- d) Inscritas nos capítulos 04, divisão 01 e 02, 60 e 70 do orçamento do Ministério das Finanças;
- e) De valor anual não superior a 500 contos;
- f) Relativas às importâncias dos reforços e inscrições;

- g) Transferências do Fundo de Financiamento das Freguesias, as quais obedecem ao disposto no n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

2 — Mediante autorização do Ministro das Finanças podem ser antecipados, total ou parcialmente, ou isentos desse regime os duodécimos de outras dotações inscritas no Orçamento do Estado, sem prejuízo da competência atribuída aos dirigentes dos serviços pela Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

3 — A autorização a que se alude no número anterior só será concedida em situações reconhecidamente excepcionais, com base em proposta devidamente fundamentada e depois de esgotadas outras soluções, designadamente a gestão flexível e o recurso a receitas próprias.

4 — Nos serviços e fundos autónomos, a competência para autorizar a antecipação total ou parcial de duodécimos pertence à entidade que deu acordo ao respectivo orçamento, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, salvo se for excedido o montante de 250 000 contos por dotação, caso em que carece de autorização do Ministro das Finanças.

Artigo 5.º

Alterações orçamentais

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, as alterações orçamentais que apresentem contrapartida em activos financeiros, encargos com a saúde, pensões de reserva e outras pensões carecem de autorização do Ministro das Finanças.

Artigo 6.º

Registo de operações orçamentais

1 — Os serviços e organismos, incluindo os dotados de autonomia administrativa e financeira, que não se encontrem ainda no novo regime financeiro estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, são obrigados a manter actualizadas as contas correntes das dotações orçamentais com o registo dos encargos assumidos.

2 — Os compromissos resultantes de leis, tratados ou contratos já firmados são lançados, de imediato, nas contas correntes dos serviços e organismos pelos respectivos montantes.

3 — A assunção de compromissos exige a prévia informação de cabimento dada pelos serviços de contabilidade no respectivo documento de autorização para a realização da despesa, ficando os dirigentes dos serviços e organismos responsáveis pela assunção de encargos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 7.º

Contratação plurianual de despesas

1 — Os contratos celebrados pelos serviços e organismos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, que envolvam despesas em mais de um ano económico, deverão apresentar o escalonamento plurianual de encargos associado ao respectivo enquadramento orçamental e os que forem suportados em conta de verbas inscritas nos Investimentos do Plano deverão conter também a indicação do projecto a que respeitam.

2 — Os contratos que envolvam encargos em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização, cujas despesas sejam integralmente suportadas pelos Investimentos do Plano, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, estão isentos de prévia autorização conferida em portaria conjunta da respectiva tutela e do Ministro das Finanças.

3 — O encargo diferido para anos futuros em resultado de reescalonamento dos compromissos contratuais, nos termos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, constitui saldo orçamental e deve ser cativado, na data do conhecimento deste, na dotação do próprio ano em que for determinado o reescalonamento.

4 — A eventual utilização do saldo referido no número anterior carece de adequada justificação da entidade contratante e de prévio despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 8.º

Fiscalização prévia do Tribunal de Contas em contratos suplementares e adicionais

1 — No âmbito das empreitadas e fornecimentos de obras públicas e relativamente a todos os contratos que tenham sido objecto de anterior visto do Tribunal de Contas, havendo necessidade de efectuar trabalhos a mais, independentemente do seu valor, deverão as entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, remeter, para efeito da fiscalização prévia a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da aludida lei, o respectivo contrato suplementar ou adicional.

2 — Devem igualmente ser submetidos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, independentemente do seu valor, todos os contratos adicionais a contratos anteriormente visados, respeitantes a adjudicações de fornecimentos efectuadas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 55/95, de 29 de Março, e 197/99, de 8 de Junho.

Artigo 9.º

Dotações para investimentos do Plano

1 — As dotações inscritas no Orçamento do Estado para execução de Investimentos do Plano, incluindo as constantes dos orçamentos dos serviços e fundos autónomos, mesmo que correspondendo à aplicação de receitas próprias, não poderão ser utilizadas sem especificação em programas aprovados pelo ministro da tutela e visados pelo Ministro do Planeamento.

2 — A competência para aprovar e visar programas e projectos, assim como a competência para aprovar as alterações orçamentais necessárias à correcta execução dos referidos programas e projectos, pode ser objecto de delegação do ministro da tutela nos directores dos departamentos sectoriais de planeamento competentes e do Ministro do Planeamento no director-geral do Departamento de Prospectiva e Planeamento.

3 — As alterações orçamentais que impliquem reforços ou inscrições de dotações de despesa com material de transporte carecem de autorização do Ministro das Finanças.

4 — As alterações orçamentais que impliquem alterações de verbas inscritas no Orçamento do Estado sob a rubrica «Crédito» carecem de autorização do Ministro das Finanças.

5 — Dos processos de adjudicação de despesas suportadas por verbas inscritas nos Investimentos do Plano devem constar, obrigatoriamente, a indicação do projecto a que respeitam e a data do despacho do visto a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

6 — Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do PIDDAC, os organismos responsáveis pela sua gestão a nível de ministério ou de departamento equiparado ou as entidades que têm a cargo a execução de projectos deverão fornecer ao Departamento de Prospectiva e Planeamento toda a informação que para o efeito for solicitada.

7 — Tendo em vista a execução do PIDDAC (capítulo 50) do orçamento do Ministério da Administração Interna, as atribuições e competências das comissões de coordenação regionais e da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, pertencentes, respectivamente, ao Ministério do Planeamento e ao Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, previstas no regime de atribuição de participações financeiras pelo Estado para investimentos em instalações de bombeiros voluntários, transitam para o Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações (GEPI) e para o Serviço Nacional de Bombeiros, do Ministério da Administração Interna, ficando o GEPI também autorizado a efectuar transferências para instituições particulares, quando tal se justifique, no âmbito da execução de programas do PIDDAC destinados aos bombeiros, bem como a executar os projectos dos quartéis das associações humanitárias de bombeiros voluntários.

8 — Compete ainda ao GEPI a realização de estudos e projectos e o lançamento e execução de empreitadas de instalações destinadas aos serviços do Ministério da Administração Interna, sob proposta da entidade beneficiária ou da tutela da mesma, regime a observar também no âmbito das alterações orçamentais a efectuar, bem como a gestão da execução do PIDDAC, com as atribuições e competências inerentes, do Serviço Nacional de Protecção Civil.

9 — Tendo em vista a execução do PIDDAC, as atribuições e competências da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, pertencente ao Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, previstas no regime de atribuição de participações financeiras pelo Estado para equipamentos urbanos de utilização colectiva, transitam, no que diz respeito a equipamentos religiosos e a pequenas obras de construção, ampliação e reparação de equipamentos associativos, para a Direcção-Geral das Autarquias Locais, integrada no Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Artigo 10.º

Requisições de fundos

1 — Os serviços dotados de autonomia administrativa e de autonomia administrativa e financeira só podem requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis às suas actividades.

2 — As requisições de fundos enviadas às delegações da Direcção-Geral do Orçamento para autorização de pagamento são acompanhadas de projectos de aplicação onde, por cada rubrica da classificação económica, se pormenorizam os pagamentos previstos no respectivo mês.

3 — No caso do capítulo 50, os projectos de aplicação devem ser formalizados por programas e projectos.

4 — A autorização das requisições de fundos poderá não ser totalmente satisfeita pelas delegações da Direcção-Geral do Orçamento no caso de não terem sido cumpridas as formalidades previstas nos números anteriores e nos n.ºs 1 a 6 do artigo 42.º

5 — Para efeitos do disposto no n.º 1, e exceptuando as transferências com compensação em receitas e as incluídas no capítulo 50, poderão ser cativadas as transferências, correntes e de capital, para os serviços e fundos autónomos cuja execução orçamental ou as auditorias realizadas pelo Ministério das Finanças não demonstrarem a necessidade da utilização integral daquele financiamento.

6 — As requisições de fundos respeitantes a saldos de gerência transitados do ano anterior deverão ser processadas separadamente das restantes e as despesas a liquidar pelos fundos e serviços autónomos, constantes dos respectivos planos de aplicação, deverão ser cobertas prioritariamente com as receitas provenientes dos saldos integrados e só na parte excedente pelas dotações inicialmente inscritas em Transferências no Orçamento do Estado.

7 — Por despacho do Ministro das Finanças, poderá ser determinada a cativação nas dotações inscritas em Transferências a favor de serviços e fundos autónomos, do valor correspondente ao montante dos saldos integrados nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º e não utilizados até ao final do 1.º semestre do respectivo ano económico.

Artigo 11.º

Libertação de créditos

1 — Os pedidos de libertação de créditos referentes a financiamento comunitário orçamentados nos Investimentos do Plano e processados nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, deverão, em todos os casos, para os efeitos do artigo 18.º do mesmo diploma, ser documentados com cópias das correspondentes ordens de pagamento sobre o Tesouro, emitidas pelos gestores das intervenções operacionais e ou pela Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional.

2 — O não cumprimento do referido no número anterior constitui motivo de recusa de autorização dos pedidos de libertação de créditos, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 155/92.

Artigo 12.º

Prazos para autorização de despesas e efectivação dos créditos

1 — Não é permitido contrair por conta do Orçamento do Estado ou de quaisquer orçamentos de serviços ou fundos autónomos da administração central encargos que não possam ser processados, liquidados e pagos até 7 de Janeiro de 2002.

2 — A entrada de folhas, requisições de fundos e pedidos de libertação de créditos nas correspondentes delegações da Direcção-Geral do Orçamento verificar-se-á até 19 de Dezembro de 2001.

3 — Todas as operações a cargo daquelas delegações terão lugar até 27 de Dezembro de 2001.

4 — Para os serviços incluídos na reforma da administração financeira do Estado, a data limite para a emissão de meios de pagamento é 28 de Dezembro de 2001.

5 — Consideram-se caducas todas as autorizações de despesa cujo pagamento não tenha sido efectivado até 7 de Janeiro de 2002.

6 — Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, aditado pelo artigo 7.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, a efectivação dos créditos originados ou autorizados até 31 de Dezembro de 2001 pode ser realizada até 21 de Janeiro de 2002, relevando para efeitos da execução orçamental de 2001.

Artigo 13.º

Retenção na fonte do IRS e dos descontos para a ADSE

As importâncias a levantar dos cofres do Estado relativas às dotações destinadas a despesas com o pessoal dos serviços e organismos com autonomia administrativa e às transferências do Orçamento do Estado para os serviços e fundos autónomos são líquidas de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e de descontos para a ADSE, retidos na fonte.

Artigo 14.º

Fundos permanentes

1 — A constituição de fundos permanentes de montante superior a um duodécimo das dotações do respectivo orçamento fica dependente da autorização do respectivo ministro, com a concordância do Ministro das Finanças.

2 — Os saldos que porventura se verifiquem no final do ano económico serão repostos nos cofres do Estado até 15 de Janeiro seguinte.

Artigo 15.º

Fundos de maneió

1 — Os fundos de maneió a que se refere o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, poderão ser constituídos por um valor a definir pelos órgãos dirigentes dos serviços e organismos, nos termos do referido artigo, tendo em conta o princípio da unidade de tesouraria e o objectivo de satisfazer as necessidades inadiáveis dos serviços.

2 — A liquidação dos fundos de maneió é obrigatoriamente efectuada até 15 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeitam.

3 — Os limites previstos no n.º 1 ficam sujeitos no ano em curso ao disposto no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 16.º

Saldos de gerência

1 — O disposto no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro, não se aplica às verbas consignadas no Orçamento do Estado a:

- a) Despesas de funcionamento dos serviços sociais, Fundo de Apoio ao Estudante, organismos financiados pelo Serviço Nacional de Saúde e estabelecimentos de ensino superior, transitando como saldos de gerência na posse dos serviços;
- b) Despesas referentes a Investimentos do Plano respeitantes a projectos com financiamento comunitário, desde que os saldos sejam aplicados na realização dos objectivos em que tive-

ram origem, transitando como saldos de gerência na posse dos serviços;

- c) Despesas referentes a Investimentos do Plano dos estabelecimentos de ensino superior e dos serviços de acção social do mesmo grau de ensino, desde que os saldos sejam aplicados nos programas em que tiveram origem;
- d) Restantes despesas referentes a Investimentos do Plano, desde que os saldos sejam aplicados na realização dos objectivos em que tiveram origem, transitando como saldos de gerência na posse dos serviços, observadas as formalidades e requisitos constantes do n.º 2;
- e) Outras despesas que mereçam a concordância do Ministro das Finanças.

2 — Os saldos referidos nas alíneas d) e e) do número anterior, mediante autorização dos Ministros da pasta, das Finanças e também do Planeamento para os que provenham dos Investimentos do Plano, são integrados no orçamento privativo quando, cumulativamente:

- a) Sejam aplicados na realização dos objectivos e programas em que tiveram origem;
- b) Seja demonstrada a exequibilidade prática da sua utilização até ao final do corrente ano económico.

3 — O disposto no n.º 1, verificados que sejam os requisitos do n.º 2, aplica-se aos saldos das contas de gerência do ano 2000, devendo a sua integração no orçamento privativo processar-se até ao final do mês de Março do corrente ano.

4 — Os saldos referidos no número anterior que não sejam integrados naquele prazo constituem receita do Estado, ainda que com prejuízo das respectivas leis orgânicas, com excepção dos saldos provenientes de transferências da União Europeia.

5 — Os saldos que não estejam abrangidos pelos números anteriores devem ser repostos nos cofres do Tesouro e constituirão receita do Estado, ainda que com prejuízo das leis orgânicas, salvo os que respeitem a transferências da União Europeia.

6 — Os saldos das receitas consignadas no Orçamento do Estado aos serviços sem autonomia financeira relativos ao exercício de 2000 constituem receita do Estado, ainda que com prejuízo das respectivas leis orgânicas.

7 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, mediante despacho do Ministro das Finanças, os casos em que, de forma inequívoca, se demonstre a necessidade de transição de saldos.

Artigo 17.º

Aquisição de bens e serviços nos fundos e serviços autónomos

1 — Fica cativa no ano de 2001, no orçamento dos fundos e serviços autónomos, uma verba no montante correspondente a 50% da despesa efectiva no ano económico de 2000 nas rubricas de Outros serviços (02.03.10), Edifícios (07.01.03), Material de transporte (07.01.06) e Maquinaria e equipamento (07.01.08).

2 — Para o cálculo da despesa efectiva referido no número anterior excluem-se as verbas correspondentes a fundos estruturais comunitários, Fundo de Coesão e Programa Quadro de Investigação e Desenvolvimento.

3 — A distribuição da cativação referida no n.º 1 por rubricas de classificação económica, orgânica e funcional

deverá ser comunicada ao Ministério das Finanças até ao dia 14 de Fevereiro, adoptando-se a cativação constante do n.º 1, caso tal comunicação não ocorra até essa data.

4 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os organismos financiados por verbas do Serviço Nacional de Saúde, as universidades e institutos politécnicos e o Instituto Nacional de Estatística.

5 — A utilização destas verbas fica sujeita à disciplina constante dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 4.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro.

Artigo 18.º

Aquisição de bens e serviços

1 — A aquisição e a permuta, bem como o aluguer por prazo superior a 60 dias, de veículos com motor para transporte de pessoas e bens pelos serviços e organismos da Administração Pública, dotados ou não de autonomia financeira, carecem de autorização prévia do Ministro das Finanças, com excepção dos destinados à frota automóvel da Polícia Judiciária que preencha os requisitos estabelecidos na alínea c) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro, e dos destinados às funções de segurança pública e ambulâncias.

2 — Carecem também de autorização prévia do Ministro das Finanças as aquisições onerosas de edifícios.

3 — O disposto no número anterior não se aplica aos casos em que a aquisição onerosa resulte de processo judicial pendente e para defesa dos créditos do Estado.

4 — Exceptuam-se também do disposto no n.º 2 as aquisições de imóveis que o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social promova para integrar a sua carteira de investimentos, ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 449-A/99, de 4 de Novembro.

5 — As despesas com a aquisição de bens e serviços, incluindo os de informática e as empreitadas de obras públicas a realizar pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros no estrangeiro, bem como as despesas com o transporte de mobiliário e objectos de uso particular do pessoal diplomático, especializado e administrativo, quando deslocado no ou para o estrangeiro ou transferido para o Ministério dos Negócios Estrangeiros, ficam isentas das formalidades legais exigíveis, sendo, no entanto, obrigatória a consulta a, pelo menos, três entidades.

6 — As despesas inseridas no capítulo 03, «Encargos comuns das relações externas», sobre a actividade «Visitas de Estado e equiparadas», realizar-se-ão com dispensa das formalidades legais.

Artigo 19.º

Introdução do euro na Administração Pública

As despesas com a aquisição ou locação, sob qualquer regime, instalação e operacionalização de bens e serviços de informática a efectuar pelos serviços da Administração Pública e que se destinem a assegurar a introdução do euro poderão, durante o presente ano económico, realizar-se com recurso a procedimento por negociação ou por ajuste directo, até aos limiares comunitários.

Artigo 20.º

Preparação da presidência da OSCE

1 — Tendo em vista a realização da presidência da OSCE, que ocorrerá no ano de 2002, poderão ser contratados em regime de prestação de serviços, para prestar colaboração nos serviços internos ou externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em comissões, grupos de trabalho ou estruturas de projecto, para a realização de estudos, trabalhos, ou missões de carácter eventual ou extraordinário, técnicos ou especialistas, para o efeito designados por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

2 — Os funcionários diplomáticos colocados nos serviços externos poderão ser chamados a integrar estruturas de projecto, durante todo o período em que vigorar o mandato da referida estrutura de projecto.

3 — As despesas a satisfazer por conta das dotações inscritas no capítulo 03 do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros com vista à preparação da presidência da OSCE ficam isentas das formalidades legais exigíveis, desde que devidamente fundamentadas através de despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 21.º

Sistema informático de apoio à administração tributária

As despesas com a aquisição ou locação, sob qualquer regime, instalação e operacionalização de bens e serviços de informática que visem o aperfeiçoamento, desenvolvimento ou adaptação dos sistemas de informação de apoio à administração tributária e envolvam dados de natureza confidencial ou que se destinem a assegurar a luta contra a fraude e a evasão fiscal e a arrecadação e controlo das receitas tributárias poderão, durante o presente ano económico, realizar-se com recurso a procedimento por negociação ou a ajuste directo, com dispensa de consulta, até aos limiares comunitários.

Artigo 22.º

Desenvolvimento informático da Direcção-Geral do Tesouro

As despesas com a aquisição ou locação, sob qualquer regime, instalação e operacionalização de bens e serviços de informática a efectuar pela Direcção-Geral do Tesouro e que visem o aperfeiçoamento, desenvolvimento ou adaptação dos sistemas de informação de suporte ao funcionamento da tesouraria do Estado, o reforço do princípio da unidade da tesouraria do Estado, a optimização da gestão da liquidez do Estado ou a prestação de serviços bancários poderão, durante o presente ano económico, realizar-se com recurso a procedimento por negociação ou por ajuste directo, até aos limiares comunitários.

Artigo 23.º

Desenvolvimento informático do sistema judicial

As despesas com a aquisição ou com a locação, sob qualquer regime, a instalação e a operacionalização de bens e serviços de informática, comunicações e videoconferência, bem como a aquisição de equipamento e mobiliário, a efectuar pelas instituições e serviços do Ministério da Justiça, visando prosseguir o aperfeiçoamento, desenvolvimento ou adaptação de sistemas de informação e comunicações para melhorar o funcionamento do sistema judicial, acelerar o tratamento processual e criar as con-

dições necessárias à sua operacionalidade e modernização, poderão, durante o presente ano económico, realizar-se com recurso a procedimentos por negociação, com consulta prévia ou ajuste directo, até aos limiares comunitários.

Artigo 24.º

Desenvolvimento informático do sistema de segurança interna

As despesas com a aquisição ou locação, instalação e operacionalização de bens e serviços de informática, comunicações e equipamento inerente, a efectuar por serviços do Ministério da Administração Interna, visando o desenvolvimento do sistema de segurança interna poderão, durante o presente ano económico, realizar-se com recurso a procedimentos por negociação, com consulta prévia ou ajuste directo, até aos limiares comunitários.

Artigo 25.º

Protecção e segurança radiológica

As despesas com a aquisição ou locação de bens e serviços realizados pelo Instituto Tecnológico e Nuclear que visem dotá-lo das condições indispensáveis ao eficaz desempenho no âmbito da protecção e segurança radiológica poderão, durante o presente ano económico, realizar-se com recurso a procedimentos por negociação, com consulta prévia ou ajuste directo, até aos limiares comunitários.

Artigo 26.º

Contratos de locação financeira

1 — A celebração de contratos de locação financeira pelos serviços do Estado, incluindo os serviços e fundos autónomos, carece de autorização prévia do Ministro das Finanças, com excepção dos relativos à frota automóvel da Polícia Judiciária que preencham os requisitos estabelecidos na alínea c) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro.

2 — São nulos os contratos celebrados sem a observância do disposto no número anterior.

Artigo 27.º

Operações de locação do Ministério da Defesa Nacional

A assunção de encargos durante o ano de 2001, nos termos do artigo 79.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, depende de autorização do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 28.º

Utilização das receitas próprias

1 — Os fundos e serviços autónomos que sejam beneficiários de transferências do Orçamento do Estado para funcionamento só poderão requisitar os respectivos fundos ou apresentar os pedidos de libertação de créditos após terem sido esgotadas as verbas provenientes de receitas próprias e ou excedentes e disponibilidades de tesouraria por si gerados.

2 — Os serviços com autonomia administrativa só poderão utilizar as dotações inscritas no Orçamento do Estado após esgotadas as suas receitas próprias não consignadas a fins específicos.

3 — As receitas próprias dos organismos do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas poderão ser reafectadas dentro do mesmo capí-

tulo, mediante despacho dos Ministros das Finanças e da tutela, sem prejuízo do número anterior.

Artigo 29.º

Parecer do Instituto de Gestão do Crédito Público sobre operações de financiamento

1 — Ficam sujeitas a apreciação prévia do Instituto de Gestão do Crédito Público (IGCP), conforme previsto no artigo 6.º, n.ºs 1, alínea e), e 2, dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos, realizadas pelos serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, de montante superior a 100 000 contos.

2 — Ficam igualmente sujeitas à apreciação prévia daquele Instituto as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos, realizadas pelos serviços e fundos referidos no número anterior que ultrapassem em cada ano o montante acumulado de endividamento de 250 000 contos.

Artigo 30.º

Reposições

1 — As reposições efectuadas nos serviços e organismos integrados ou que venham a integrar-se no novo regime a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma regem-se pelo disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 324/80, de 25 de Agosto.

2 — No ano de 2001, o montante mínimo das reposições, independentemente do grau de autonomia do serviço ou organismo, é de 5000\$.

Artigo 31.º

Dação de bens em pagamento

1 — À dação de bens em pagamento de dívidas ao Estado e a outras entidades públicas é aplicável em 2001 o disposto nos artigos 109.º-A, 284.º e 284.º-A do Código de Processo Tributário, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 125/96, de 10 de Agosto, ainda que as dívidas se não encontrem abrangidas por processo de execução fiscal.

2 — Os bens aceites em pagamento podem ser alienados ou onerados por qualquer das formas previstas na lei, podendo, designadamente, ser entregues para realizar capital social e outras prestações ou ser objecto de locação financeira.

3 — Nos contratos de locação financeira celebrados nos termos do número anterior podem o Estado e as restantes entidades públicas ceder entre si, ou a sociedade de locação financeira, a sua posição contratual.

4 — Os bens aceites em pagamento podem ser afectos a organismos e serviços públicos, ficando cativos nos respectivos orçamentos as importâncias correspondentes às reduções de encargos decorrentes dessa afectação.

5 — A aplicação das medidas previstas nos números anteriores depende, conforme os casos, de despacho do Ministro das Finanças ou de despacho do ministro de que dependam os organismos titulares dos créditos extintos pela dação em pagamento.

Artigo 32.º

Pagamentos de despesas de acidentes em serviço e doenças profissionais

A aplicação do regime previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro,

fica suspensa, sendo ripristinadas as normas que permitem à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças continuar a pagar directamente aos interessados as despesas decorrentes de acidentes em serviço e doenças profissionais.

Artigo 33.º

Alienação de imóveis afectos à Defesa Nacional

1 — Para execução do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, compete ao Ministro da Defesa Nacional propor ao Ministro das Finanças os imóveis afectos à Defesa Nacional a alienar, a modalidade e condições de alienação, o modo e a forma de cumprimento das contrapartidas e, ainda, a definição dos termos em que pode ser proposta a ratificação da alienação.

2 — O disposto no n.º 6 do artigo 3.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, não prejudica a aplicação do previsto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, devendo o montante aqui indicado ser previamente deduzido à base de cálculo da percentagem indicada naquela disposição da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro.

Artigo 34.º

Despesas no âmbito da política de cooperação

1 — A assunção de encargos com novas acções de cooperação com incidência em anos económicos futuros fica dependente da prévia concordância dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

2 — Cada ministério ou departamento equiparado deverá individualizar os projectos de cooperação, compreendendo as acções de cooperação em curso e as novas acções de cooperação previstas, em programa financeiro anual, de que deve ser dado conhecimento ao Ministro dos Negócios Estrangeiros.

3 — As despesas com a aquisição de bens e serviços, incluindo os de informática e as empreitadas, a realizar ao abrigo de acordos de cooperação, ficam isentas das formalidades legais exigíveis, sendo, no entanto, obrigatória a consulta a, pelo menos, três entidades.

Artigo 35.º

Indemnizações compensatórias

1 — Por resolução do Conselho de Ministros podem ser atribuídas indemnizações compensatórias às empresas que prestem serviço público.

2 — As indemnizações previstas no número anterior podem ser concedidas por duodécimos.

Artigo 36.º

Gestão financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros

1 — As receitas provenientes da devolução de taxas e impostos indirectos pagos na aquisição de bens e serviços nos mercados locais pelos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros ficam consignadas às suas despesas de funcionamento.

2 — As receitas resultantes das reposições relativas a socorros e repatriações e da venda das vinhetas dos vistos e dos impressos destinados a actos sujeitos a emolumentos consulares ficam consignadas às despesas de idêntica natureza.

3 — Mantém-se em vigor durante o ano de 2001 o despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos

Negócios Estrangeiros de 31 de Janeiro de 1995 sobre a definição das despesas a processar pela Secretaria-Geral e os serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e os procedimentos inerentes às requisições de fundos.

4 — Em 2001, as despesas a satisfazer por conta das dotações inscritas no orçamento de despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros, capítulo 03, «Encargos comuns das relações externas», sob a actividade «Visitas de Estado e equiparadas», são reguladas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

5 — Durante o corrente ano, os serviços externos temporários do Ministério dos Negócios Estrangeiros passam a reger-se pelo regime jurídico definido no Decreto Regulamentar n.º 5/94, de 24 de Fevereiro, para os serviços externos permanentes, sendo-lhes também aplicado o n.º 3 deste artigo.

6 — A partir de 1 de Janeiro de 2001, cabe ao Departamento Geral de Administração a autorização, processamento e pagamento das despesas com o pessoal dos serviços externos que integrem ou venham a integrar os quadros de vinculação e de contratação a que se refere o Decreto-Lei n.º 444/99, de 3 de Novembro.

7 — A integração do pessoal dos serviços externos, nos quadros de vinculação e de contratação, independentemente da data em que se venham a verificar as nomeações, produz efeitos a 1 de Janeiro de 2001.

Artigo 37.º

Gestão financeira do Ministério da Educação

1 — As dotações comuns consignadas a vencimentos do pessoal dos estabelecimentos de ensino não superior, descritas no orçamento do Ministério da Educação como despesas correntes para o ano de 2001, serão utilizadas por cada estabelecimento de ensino de harmonia com as necessidades resultantes da satisfação de encargos com o pessoal que efectivamente estiver em exercício, sendo as correspondentes informações de cabimento prestadas pelo Gabinete de Gestão Financeira daquele Ministério.

2 — As tarefas de gestão orçamental das direcções escolares extintas pelo Decreto-Lei n.º 141/93, de 26 de Abril, serão progressivamente asseguradas pelas escolas ou agrupamentos de escolas previstos no Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, a partir das datas que, após audição da Direcção-Geral do Orçamento, forem fixadas para cada caso por despacho do Ministro da Educação.

3 — As despesas a realizar pelas dotações inscritas na rubrica 06.03.00, alínea A, «Experiências pedagógicas», do capítulo 02, divisão 01, subdivisão 01, serão autorizadas e processadas pelas direcções regionais de educação, considerando, no entanto, os jardins-de-infância e as escolas do 1.º ciclo como unidades individualizadas.

4 — Por despacho do Ministro da Educação, ouvido o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, serão estabelecidos parâmetros que permitam definir para cada instituição de ensino superior politécnico as dotações de pessoal docente e não docente.

5 — A verba do Orçamento do Estado a afectar ao recrutamento de pessoal docente e não docente para as instituições de ensino superior politécnico não pode exceder o que resultar da aplicação do despacho a que se refere o número anterior.

6 — Os parâmetros a fixar para a definição das dotações de pessoal docente deverão atender, designadamente:

- a) À razão aluno/docente por estabelecimento de ensino e por curso, incluindo todos os docentes do mesmo, integrados ou não no quadro;
- b) À natureza e estrutura curricular dos cursos;
- c) Ao peso dos encargos com o pessoal docente no orçamento global do estabelecimento de ensino.

7 — Os parâmetros a fixar para a definição das dotações de pessoal não docente deverão atender, designadamente:

- a) À razão aluno/não docente por estabelecimento de ensino e por curso;
- b) À natureza dos cursos;
- c) Ao peso dos encargos com o pessoal não docente no orçamento global do estabelecimento de ensino.

8 — Consideram-se descongeladas as admissões de pessoal docente e não docente das instituições de ensino superior politécnico que não excedam as dotações resultantes dos parâmetros fixados nos termos dos n.ºs 5, 6 e 7.

9 — As admissões referidas no número anterior ficam condicionadas à existência de cobertura orçamental e não podem efectuar-se, no caso de docentes, antes de esgotadas as possibilidades de preenchimento dos cargos por qualquer das formas previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 192/85, de 24 de Junho, e, no caso de não docentes, antes de esgotados os mecanismos de mobilidade da função pública.

10 — Aos professores auxiliares a quem seja distribuído serviço correspondente à categoria de professor associado, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, e ratificado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, não cabe a percepção de qualquer acréscimo remuneratório ou suplemento.

11 — As dotações inscritas no capítulo 03, divisão 09, subdivisões 01 e 02 só poderão ser utilizadas mediante despacho do Ministro da Educação.

12 — Os jardins-de-infância, as escolas do 1.º ciclo do ensino básico e os agrupamentos de escolas abrangidos pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, passam a beneficiar de autonomia administrativa para movimentar as verbas inscritas no capítulo 02, divisão 01, subdivisões 02 e 99.

13 — O processamento de todos os abonos ao pessoal a exercer funções, em regime de destacamento, em estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário é efectuado pelos serviços onde exerce funções, desde que o serviço de origem seja igualmente um estabelecimento público de ensino básico ou secundário.

14 — Para execução do programa de apoio ao funcionamento do sistema educativo em Timor Leste, pode o Ministério da Educação celebrar, durante o ano de 2001, com a anuência do Ministro das Finanças, contratos de prestação de serviços para o exercício temporário de funções de formador em áreas relevantes para o desenvolvimento da oferta educativa e de formação naquele território, aplicando-se, com as devidas adaptações, o Decreto-Lei n.º 10/2000, de 10 de Fevereiro.

15 — Para execução do programa de apoio ao funcionamento do sistema educativo de Timor Leste, pode, ainda, o Ministério da Educação celebrar, durante o ano 2001, com a anuência do Ministro das Finanças, contratos administrativos para o exercício temporário de funções docentes na área da língua portuguesa naquele território, aplicando-se com as devidas adaptações o Decreto-Lei n.º 10/2000, de 10 de Fevereiro.

16 — Por despacho do Ministro da Educação, ouvida a Comissão da Normalização Contabilística da Administração Pública, a aplicação do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 794/2000, de 20 de Setembro, pode ser diferida para 2002, para os organismos com autonomia administrativa e financeira que justifiquem não ter iniciado a sua aplicação em 2001.

Artigo 38.º

Providências orçamentais no âmbito do Ministério da Justiça

Até à entrada em vigor dos diplomas orgânicos referidos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho:

- a) Os encargos da Inspeção-Geral dos Serviços da Justiça, do Gabinete de Auditoria e Modernização e da Direcção-Geral da Administração Extrajudicial continuarão a ser autorizados, processados e pagos pela Secretaria-Geral do Ministério da Justiça;
- b) Até à aprovação da Lei Orgânica do Instituto de Tecnologias de Informação da Justiça, mantém-se o regime de autonomia administrativa da Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça, elaborando orçamento discriminativo por rubricas, procedendo-se, para o efeito, às necessárias operações orçamentais;
- c) Até à publicação da lei orgânica do Instituto Nacional de Medicina Legal, o conselho directivo assume as competências previstas no mapa II anexo à Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, em matéria de gestão orçamental e de realização de despesas dos Institutos de Medicina Legal de Lisboa, Porto e Coimbra;
- d) Os encargos orçamentais dos restantes serviços e organismos serão autorizados, processados e pagos a partir de 1 de Janeiro de 2001, com base nos orçamentos aprovados em conformidade com a reestruturação orgânica estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho.

Artigo 39.º

Instituto Português da Droga e da Toxicoddependência

A coordenação das acções necessárias para a execução da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, incluindo as acções complementares de prevenção e redução de riscos, será assegurada pelo Instituto Português da Droga e da Toxicoddependência, por recurso a meios financeiros a disponibilizar através da dotação provisional do Ministério das Finanças, com base em planos de afectação sistematizados por aquele Instituto.

Artigo 40.º

Missões humanitárias e de paz

1 — A dotação inscrita para missões humanitárias e de paz no orçamento da Agência Portuguesa de Apoio

ao Desenvolvimento (APAD) será movimentada por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, da Defesa Nacional e das Finanças.

2 — O despacho referido no número anterior será ordinariamente realizado no início de cada trimestre, em valor igual a um quarto da dotação inscrita, podendo ser reduzido em qualquer trimestre no montante dos valores da despesa não realizada por conta da transferência do trimestre anterior ou de eventuais transferências intercalares.

3 — Do saldo da gerência de 2000 da APAD uma verba de 900 mil contos será movimentada por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, da Administração Interna e das Finanças.

Artigo 41.º

Conta Especial de Emergência

A Conta Especial de Emergência, criada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 231/86, de 14 de Agosto, deverá dispor de um fundo mínimo cuja restituição se faz através de verbas disponíveis na dotação provisional por despacho do Ministro das Finanças, face à competente justificação das despesas realizadas.

Artigo 42.º

Informação a prestar pelos serviços e fundos autónomos

1 — Os serviços e fundos autónomos devem remeter mensalmente à Direcção-Geral do Tesouro e à Direcção-Geral do Orçamento, nos 15 dias subsequentes ao final de cada mês, informação completa sobre os saldos de depósitos ou de outras aplicações financeiras e respectivas remunerações.

2 — Devem também os serviços e fundos autónomos remeter trimestralmente ao Instituto de Gestão do Crédito Público (IGCP) e à Direcção-Geral do Orçamento, nos 15 dias subsequentes ao final de cada trimestre, informação completa sobre as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos e amortizações efectuadas, bem como as previstas até ao final de cada ano.

3 — Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, devem os serviços e fundos autónomos remeter trimestralmente às delegações da Direcção-Geral do Orçamento:

- a) Nos 15 dias subsequentes ao período a que respeitam, as contas da sua execução orçamental donde constem os compromissos assumidos, os processamentos efectuados e os montantes pagos, bem como a previsão actualizada da execução orçamental para todo o ano e os balançetes que evidenciem as contas das classes de disponibilidades e de terceiros, no caso dos organismos que utilizem contabilidade patrimonial e para aqueles que já se encontrem a utilizar o POCF e planos sectoriais;
- b) Nos 30 dias seguintes ao final do período a que respeitam, o relatório da execução orçamental, elaborado pelo competente órgão fiscalizador ou, na sua falta, pelo respectivo órgão de gestão, acompanhado do quadro de indicadores de gestão orçamental definidos na circular de preparação do orçamento de 2001, permitindo, deste modo, acompanhar e avaliar o grau de realização das actividades orçamentadas.

4 — A fim de permitir uma informação consolidada do conjunto do sector público administrativo, os serviços e fundos autónomos devem enviar às delegações da Direcção-Geral do Orçamento os dados referentes à situação da dívida e dos activos expressos em títulos da dívida pública, avaliados ao valor nominal de acordo com o Regulamento Comunitário n.º 3605/93 e nos termos a definir por aquela Direcção-Geral.

5 — Os serviços e fundos autónomos devem remeter às delegações da Direcção-Geral do Orçamento as contas de gerência até ao dia 15 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam, nos termos da legislação aplicável.

6 — Os serviços e fundos autónomos que disponham de um orçamento de montante superior a 5 milhões de contos devem remeter mensalmente à Direcção-Geral do Orçamento, até ao dia 12 do mês seguinte àquele a que respeitam:

- a) As contas da execução orçamental com discriminação dos compromissos assumidos, processamentos efectuados e montantes pagos;
- b) A previsão actualizada da execução orçamental para todo o ano.

7 — A Direcção-Geral do Orçamento pode solicitar, a todo o tempo, aos serviços e fundos autónomos outros elementos de informação, não previstos neste artigo, destinados ao acompanhamento da respectiva gestão orçamental.

8 — As contas anuais, trimestrais ou mensais, a apresentar às delegações da Direcção-Geral do Orçamento, devem reflectir os respectivos orçamentos em termos de desagregação, quer de programas incluídos no PID-DAC, quer de actividades específicas dos orçamentos de funcionamento.

Artigo 43.º

Informação a prestar pelos municípios e Regiões Autónomas

1 — Com o fim de permitir uma informação consolidada do conjunto do sector público administrativo, os municípios e as Regiões Autónomas devem remeter à Direcção-Geral do Orçamento os seus orçamentos, contas trimestrais e contas anuais nos 30 dias subsequentes, respectivamente, à sua aprovação e ao período a que respeitam.

2 — As entidades referidas no número anterior devem enviar informação sobre a dívida por elas contraída e sobre os activos expressos em títulos da dívida pública, até 31 de Janeiro e 31 de Julho, avaliados ao valor nominal de acordo com o Regulamento Comunitário n.º 3605/93, bem como sobre os contratos de locação financeira e nos termos a definir pela Direcção-Geral do Orçamento.

3 — A informação a prestar nos termos dos números anteriores deve ser remetida por ficheiro informático, cessando a obrigação do envio do modelo n.º 38, aprovado pela Portaria n.º 17 849, de 22 de Julho de 1960, a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 42 949, de 27 de Abril de 1960.

Artigo 44.º

Informação a prestar pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

A fim de permitir obter informação consolidada do conjunto do sector público administrativo, o Instituto

de Gestão Financeira da Segurança Social remeterá, à Direcção-Geral do Orçamento, os elementos sobre a execução financeira mensal da segurança social, até ao final do mês seguinte a que respeitem.

Artigo 45.º

Quadros de pessoal

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o sistema de fixação de quadros de pessoal previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, mantém-se suspenso até à entrada em vigor da respectiva regulamentação.

2 — O sistema de fixação de quadros de pessoal a que se refere o número anterior pode ser aplicado, a título experimental, em qualquer serviço ou organismo da Administração Pública, mediante despacho conjunto dos Ministros da tutela, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

3 — Ficam salvaguardados todos os efeitos legais decorrentes dos actos praticados ao abrigo do despacho conjunto n.º 571/99, de 1 de Julho, dos Secretários de Estado do Orçamento e da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

Artigo 46.º

Concursos de ingresso

1 — Nos concursos externos de ingresso nas carreiras de pessoal da função pública, abertos há menos de dois anos, podem ser preenchidos lugares vagos dos quadros em número superior aos inicialmente postos a concurso, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- O número de candidatos admitidos seja 15 vezes superior ao número de vagas postas a concurso;
- Tenha sido proferido o correspondente despacho de descongelamento de admissões;
- Tenha sido realizada consulta prévia à Direcção-Geral da Administração Pública sobre a existência de pessoal excedente.

2 — Nos concursos a que se refere o número anterior, o provimento deve ter lugar nos dois anos subsequentes à data de publicação da respectiva lista de classificação final.

Artigo 47.º

Quadro de excedentes da INDEP

O pessoal integrado no quadro de excedentes da INDEP, Indústrias e Participações de Defesa, S. A., pode, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 363/91, de 3 de Outubro, ser colocado temporariamente em empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma.

Artigo 48.º

Pessoal dos registos e do notariado

É prorrogado, a título excepcional, até 31 de Dezembro de 2001 o prazo previsto nos artigos 1.º e 5.º do Decreto-lei n.º 297/87, de 31 de Julho, sendo aplicável a este último o preceituado no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

Artigo 49.º

Estruturas indiciárias

Aos escalões da escala salarial das carreiras de regime geral e de regime especial a que correspondem os índices constantes da coluna 1 passam, a partir de 1 de Janeiro de 2001, a corresponder os índices constantes da coluna 2.

| Coluna 1 | Coluna 2 |
|----------|----------|
| 113 | 116 |
| 118 | 120 |
| 123 | 125 |
| 127 | 129 |
| 132 | 134 |
| 137 | 139 |
| 142 | 144 |
| 147 | 148 |
| 152 | 153 |
| 157 | 158 |
| 162 | 163 |
| 166 | 167 |
| 171 | 172 |
| 205 | 206 |

Artigo 50.º

Carreiras horizontais

Aos funcionários que, à data de entrada em vigor do presente diploma, se encontrem providos em carreiras horizontais do regime geral e com designações específicas que possuam, pelo menos, oito anos no último escalão da respectiva carreira, é atribuído, a título excepcional, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2001, um acréscimo remuneratório de 15 pontos indiciários, que se considera, para todos os efeitos legais, parte integrante do seu vencimento.

Artigo 51.º

Aprendizes e ajudantes

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

- «1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — Os aprendizes são remunerados pelos índices 79, 89 e 98 correspondentes aos 1.º, 2.º e 3.º anos de aprendizagem.

7 — Os ajudantes das carreiras de operário qualificado e semiquilificado são remunerados, respectivamente, pelos índices 122 e 118.»

Artigo 52.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Janeiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Luís Manuel Ferreira Parreirão Gonçalves* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Júlio de Lemos de Castro Caldas* — *José Carlos das Dores Zorrinho* — *Joaquim Augusto Nunes Pina*

Moura — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — António Luís Santos Costa — Mário Cristina de Sousa — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Luís Manuel Capoulas Santos — Augusto Ernesto Santos Silva — José Miguel Marques Boquinhas — Rui Nobre Gonçalves — José Estêvão Cangarato Sasportes — José Mariano Rebelo Pires Gago — Alexandre António Cantigas Rosa — Luís Miguel de Oliveira Fontes.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 78/2001

de 5 de Março

O regime de selecção de licenciados em direito para o exercício temporário das funções de juiz, constante da Lei n.º 3/2000, de 9 de Agosto, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 179/2000, de 9 de Agosto, compreende, para além da avaliação curricular dos candidatos admitidos ao respectivo concurso de admissão, a prestação de provas públicas de conhecimentos, escritas e orais, concebidas e avaliadas por júris, tornando-se necessário estabelecer o respectivo regime remuneratório.

Foi ouvido o Conselho Superior da Magistratura. Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Os membros dos júris a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 179/2000, de 9 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320-D/2000, de 15 de Dezembro, têm direito a remuneração idêntica à que se encontra fixada para os membros dos júris dos concursos para o ingresso no Centro de Estudos Judiciários.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Janeiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — António Luís Santos Costa — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 15 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 79/2001

de 5 de Março

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, ratificada por Portugal pelo Decreto do Presidente da República n.º 67-A/97, publicado no *Diário da República*, de 14 de Outubro de 1997, determina que os Estados são responsáveis pelas suas zonas costeiras e, conjuntamente com os demais Estados, responsáveis pelo mar hoje considerado como património comum da Humanidade.

De igual modo, no Código de Conduta para Uma Pesca Responsável, aprovado na sequência dos trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão das Pescas da FAO, foram estabelecidos os princípios e padrões internacionais de comportamento para práticas responsáveis, com vista a assegurar uma efectiva conservação, gestão e desenvolvimento dos recursos vivos aquáticos, no respeito pelo ecossistema e pela biodiversidade.

Assim e no quadro das medidas necessárias ao assegurar de uma exploração racional dos recursos piscatórios, mediante adequadas medidas de gestão desses recursos, inseridas no conceito de pesca responsável, assumem particular importância não só as iniciativas legislativas destinadas a garantir o cumprimento dessas medidas, mas também o funcionamento de sistemas que permitem, através da utilização de modernas tecnologias, uma acção inspectiva mais eficaz, em termos de dissuasão e de detecção de actos ilícitos.

E é precisamente nesta última área de actuação que Portugal desenvolveu um sistema integrado de vigilância, fiscalização e controlo das actividades da pesca, designado por SIFICAP, inserido no regime de controlo aplicável à política comum de pesca instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2847/93, do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, e tendo em conta a realidade específica da actividade pesqueira em Portugal.

O SIFICAP possibilita, através do recurso à informática e a evoluídas tecnologias de informação, a maximização do aproveitamento dos recursos, em meios humanos e materiais, e das capacidades existentes nas diversas entidades participantes no SIFICAP, mediante o estabelecimento de uma melhor interligação e de uma mais estreita colaboração entre as mesmas.

Completa-se, assim, o quadro de intervenção legal e operacional no sector da pesca, dando sequência instrumental às grandes linhas de orientação já definidas no regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 218/91, de 17 de Junho, e 383/98, de 27 de Novembro, onde se estabelecem, de igual modo, as responsabilidades resultantes da intervenção das entidades participantes no SIFICAP, no âmbito das suas atribuições e competências na vigilância, fiscalização e controlo do exercício da actividade da pesca.

Acresce que o SIFICAP permite o acesso a um vasto campo de informação obtida através dos diversos ficheiros de dados em que assenta, o que assume grande importância estatística e é indispensável para uma maior eficácia instrutória dos processos contra-ordenacionais e judiciais decorrentes das acções inspectivas, atentas, contudo, as garantias estabelecidas, em termos de pro-

tecção de dados pessoais, pela Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

O presente diploma visa, portanto, definir e regulamentar o SIFICAP, como sistema inovador do controlo do exercício da actividade da pesca, integrador de actuações e de responsabilidades orgânicas e institucionais, sob a égide da Inspeção-Geral das Pescas, na sua qualidade de Autoridade Nacional de Pesca.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º e para valer como lei geral da República, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma institui e regulamenta o sistema integrado de informação e apoio à vigilância, fiscalização e controlo da actividade da pesca, adiante designado por SIFICAP.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O SIFICAP suporta as acções de vigilância, fiscalização e controlo das actividades da pesca.

2 — São competentes para o exercício das acções referidas no número anterior as seguintes entidades participantes no SIFICAP:

- a*) Inspeção-Geral das Pescas;
- b*) Marinha;
- c*) Força Aérea;
- d*) Guarda Nacional Republicana;
- e*) Região Autónoma dos Açores;
- f*) Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a*) SIFICAP — Sistema Integrado de Informação Relativa à Actividade da Pesca, constituído por uma rede de comunicação e tratamento informático de dados, que, no âmbito de acções coordenadas de inspecção, vigilância e controlo, são obtidos pelos órgãos e serviços dos Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças, da Administração Interna, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, com a finalidade de contribuir para uma melhor defesa, conservação e gestão dos recursos piscatórios;
- b*) Informação — dados colocados num contexto útil e com significado, que são comunicados a um receptor que os utiliza no processo decisório;
- c*) Sistema de informação (SI) — conjunto de dados que apoia a interligação entre as entidades participantes no SIFICAP e os seus sistemas envolventes;

- d*) Rede de Comunicação de Dados (RCD) — tecnologia de informação que permite a disponibilização dos dados e da informação;
- e*) Meios humanos — elementos pertencentes aos quadros das entidades participantes no Sistema, ou por estas contratados, com funções definidas no SIFICAP;
- f*) Meios materiais (meios) — instrumentos de exploração operacional, nomeadamente viaturas, navios de fiscalização, embarcações, aeronaves, equipamento informático e *software*, de vigilância, de segurança e de comunicações, afectos ao funcionamento do SIFICAP;
- g*) Missão — toda e qualquer acção desenvolvida no âmbito da vigilância, fiscalização e controlo da actividade da pesca;
- h*) Missão programada — missão, autónoma ou conjunta, definida pela Comissão de Planeamento e Programação, adiante designada por CPP;
- i*) Missão inopinada — missão não planeada, autónoma ou conjunta, de iniciativa de qualquer das entidades participantes no Sistema;
- j*) Missão autónoma — missão executada por uma única entidade;
- l*) Missão conjunta — missão executada por duas ou mais entidades;
- m*) Utilizador — elemento pertencente às entidades que participam no SIFICAP e a quem tenha sido conferida autorização de acesso ao SI;
- n*) Administrador operacional — elemento designado por cada entidade participante no Sistema, para, no seu âmbito de acção e competências, planejar, programar e controlar a execução das missões pela respectiva entidade;
- o*) Administrador informático — elemento designado por cada entidade participante no Sistema, para, no seu âmbito de acção e competências, exercer funções de administração do sistema informático da respectiva entidade;
- p*) Instalação cliente (cliente fixo/cliente móvel) — todo e qualquer espaço físico ou meio pertencente a uma entidade participante no Sistema e no qual esteja instalado um ou mais equipamentos informáticos ou de comunicações do SIFICAP;
- q*) PRT — número de registo da embarcação de pesca portuguesa constante no ficheiro da frota comunitária de pesca;
- r*) MONICAP — Sistema de Monitorização Contínua da Actividade da Pesca, baseado em tecnologias de telecomunicações e informação geográfica, permitindo acompanhar a actividade das embarcações de pesca, através de representação gráfica sobre carta digitalizada.

CAPÍTULO II

Do SIFICAP

Artigo 4.º

Objectivos

O SIFICAP tem por objectivos:

- a*) Dotar as entidades referidas no n.º 2 do artigo 2.º de um sistema integrado de informação e apoio

- à vigilância, fiscalização e controlo da actividade da pesca;
- b) Assegurar a articulação funcional das entidades participantes, visando estabelecer, em tempo útil, a conjugação dos vários meios operacionais, com vista a uma mais racional e eficaz capacidade de intervenção;
 - c) Assegurar o tratamento dos dados recolhidos e disponibilizar a informação obtida às entidades referidas nas alíneas anteriores;
 - d) Permitir o fluxo, em tempo útil, de informação que interesse à actividade de cada uma das entidades participantes;
 - e) Fornecer elementos estatísticos e de apoio à decisão.

Artigo 5.º

Constituição e gestão de meios

1 — O SIFICAP é constituído por:

- a) Um sistema de informação (SI);
- b) Uma rede de comunicação de dados (RCD);
- c) O Sistema de Monitorização Contínua da Actividade da Pesca (MONICAP), regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 310/98, de 14 de Outubro;
- d) Meios humanos das entidades participantes no Sistema e utilizados na vigilância, fiscalização e controlo das actividades da pesca;
- e) Meios materiais das entidades participantes no Sistema e utilizados na vigilância, fiscalização e controlo das actividades da pesca.

2 — A gestão dos meios humanos e materiais do SIFICAP é da competência de cada uma das entidades às quais estejam afectos ou adstritos.

Artigo 6.º

Coordenação e funcionamento

1 — O SIFICAP é coordenado pela Inspecção-Geral das Pescas (IGP), à qual compete, em articulação com as outras entidades participantes no Sistema, definir os meios humanos e materiais essenciais ao funcionamento do Sistema, de acordo com a proposta a que se refere a alínea e) do artigo seguinte.

2 — A recepção, tratamento e disponibilização dos dados e informações do SIFICAP são assegurados organicamente pela IGP.

3 — A introdução de dados nos ficheiros que suportam o Sistema é da responsabilidade das entidades participantes no SIFICAP, através dos respectivos utilizadores.

4 — O funcionamento do SIFICAP é assegurado por uma Comissão de Planeamento e Programação (CPP), composta pelos administradores operacionais designados por cada uma das entidades participantes no Sistema, sob a coordenação directa do inspector-geral das Pescas.

5 — Cada uma das entidades participantes no SIFICAP, designará, no quadro do funcionamento do Sistema no seu âmbito e de acordo com as respectivas áreas de intervenção operacional, administradores operacionais e administradores informáticos, com as atribuições definidas, respectivamente, nas alíneas n) e o) do artigo 3.º

6 — A nomeação dos membros da CPP é feita por despacho conjunto dos membros do Governo que tute-

lam as entidades a que pertencem os membros da Comissão, sendo seu presidente o administrador operacional designado pela IGP.

7 — As normas de actuação das diversas entidades, no âmbito do SIFICAP, são estabelecidas por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam as entidades participantes no Sistema.

Artigo 7.º

Comissão de Planeamento e Programação

1 — Compete à CPP:

- a) Proceder ao planeamento, programação, coordenação e acompanhamento das missões programadas a serem executadas no âmbito do SIFICAP;
- b) Elaborar o relatório anual de funcionamento do sistema, até ao final do 1.º trimestre do ano seguinte;
- c) Propor linhas de desenvolvimento e expansão operacional do SIFICAP;
- d) Definir e propor as acções de formação e de avaliação operacional dos utilizadores, bem como acompanhar a sua execução;
- e) Propor os meios humanos e materiais necessários a um mais correcto e eficaz funcionamento do Sistema.

2 — A CPP poderá ser incumbida pelo inspector-geral das Pescas da execução de tarefas pontuais relacionadas com o funcionamento do SIFICAP.

3 — Na tomada de decisões no âmbito da CPP, cada entidade tem direito apenas a um voto, independentemente do número de administradores operacionais que a representem.

4 — O funcionamento da CPP rege-se por regulamento interno a ser aprovado por despacho do membro do Governo que tutela o sector das pescas, mediante proposta da CPP, a ser apresentada pelo inspector-geral das Pescas.

Artigo 8.º

Custos de funcionamento

1 — As despesas com as comunicações e com a manutenção dos equipamentos informáticos afectos ao SIFICAP são suportadas pela IGP.

2 — Nos orçamentos de funcionamento anuais de cada entidade participante no SIFICAP deverão constar dotações específicas destinadas, expressamente, ao funcionamento do Sistema.

3 — As despesas relativas ao SIFICAP deverão constituir, em cada entidade participante no Sistema, um centro de custo individualizado.

Artigo 9.º

Formação

1 — Cada uma das entidades participante no SIFICAP é responsável pela realização de acções contínuas de formação e de reciclagem do seu pessoal ou do que lhe esteja afecto ou adstrito.

2 — A formação de formadores é da competência da IGP e tem periodicidade anual, sendo da sua responsabilidade os respectivos custos.

CAPÍTULO III

Dos ficheiros

Artigo 10.º

Ficheiros do SIFICAP

Os ficheiros existentes no SI do SIFICAP têm por finalidade definir a estrutura de dados e organizar e manter actualizada a informação necessária ao exercício das funções que são atribuídas às entidades participantes no Sistema, bem como fornecer-lhes os correspondentes elementos estatísticos e de apoio à decisão.

Artigo 11.º

Dados recolhidos

1 — Os dados recolhidos no âmbito das acções do SIFICAP devem limitar-se ao estritamente necessário à prevenção ou à repressão de infracções penais ou de contra-ordenações, no quadro das atribuições a que se refere o artigo anterior, não podendo ser utilizados para fins diferentes dos previstos no presente diploma.

2 — As diferentes categorias de dados recolhidos devem ser diferenciadas em função do grau de exactidão ou de fidedignidade e devidamente distinguidos os dados factuais dos que comportem uma apreciação sobre os factos.

Artigo 12.º

Responsável pelos ficheiros

1 — Nos termos e para os efeitos do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, a entidade responsável pelos ficheiros existentes no SI do SIFICAP é a IGP.

2 — É da competência do inspector-geral das Pescas assegurar o direito de informação e de acesso aos dados dos respectivos titulares, mediante solicitação escrita dos mesmos, bem como proceder ou promover a correcção de inexactidões, o completamento das omissões e a supressão de dados indevidamente registados, nos termos previstos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

3 — O direito de informação referido no número anterior pode ser dispensado por razões de prevenção e de investigação criminal.

4 — A rede informática do SIFICAP, suportada pela rede pública de transmissão de dados, constitui um grupo fechado de utilizadores, que impede a conexão com quaisquer outros sistemas ou entidades não autorizados pela IGP.

Artigo 13.º

Ficheiros

1 — O SI do SIFICAP dispõe de ficheiros, total ou parcialmente automatizados, constituídos por dados pessoais e dados relativos a bens jurídicos, integrando informação respeitante a:

- a) Frota;
- b) Licenças;
- c) Armadores;
- d) Descargas em lota;
- e) Abastecimentos de combustível;
- f) Veículos;
- g) Entidades;
- h) Utilizadores;
- i) Auditoria;

- j) Relatórios de alvos;
- l) Pessoa singular ou colectiva;
- m) Provas;
- n) Denúncias;
- o) Autos de notícia;
- p) Processos de contra-ordenação;
- q) Registo individual de arguido;
- r) Monitorização de embarcações.

2 — Os dados pessoais recolhidos para tratamento automatizado no âmbito do SI do SIFICAP são: nome/alcunha, filiação, sexo, estado civil, nacionalidade, país de naturalidade, local e data de nascimento, tipo, número, local e data de emissão e validade do documento de identificação, número de contribuinte (designação, número, repartição, código e data de emissão), actividade profissional, morada e referência a residências ocasionais em território nacional.

Artigo 14.º

Ficheiro da frota

1 — O ficheiro da frota permite a verificação da situação administrativa das embarcações no decurso das missões de vigilância, fiscalização e controlo das actividades da pesca de todas as embarcações de pesca nacionais, de Estados Membros da União Europeia (UE) ou de países terceiros que se encontrem licenciadas para operarem em águas sob soberania ou jurisdição portuguesas.

2 — O ficheiro da frota existente no SI corresponde a uma reprodução fidedigna dos ficheiros disponibilizados pela Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), Direcção Regional das Pescas dos Açores (DRPA) e Direcção Regional das Pescas da Madeira (DRPM), e contém, nos casos aplicáveis, os seguintes dados: frota ID, PRT, nome, conjunto de identificação, indicativo de chamada internacional, país de registo, porto de registo, tipo de navio, estado, área de licenciamento, ano de construção, arqueação (CEE, nacional, Oslo), autonomia, casco, comprimentos (de sinal/entre perpendiculares/fora-a-fora), boca, calado, pontal, data de registo na frota, entrada na pesca, saída da pesca, pavilhão, potência, tipo de convés, número máximo de pessoas a embarcar, lotação de segurança e valor atribuído.

Artigo 15.º

Ficheiro de licenças

1 — O ficheiro de licenças permite a verificação da situação de licenciamento das embarcações no decurso das missões de vigilância, fiscalização e controlo das actividades da pesca de todas as embarcações de pesca nacionais, de Estados membros da UE ou de países terceiros que se encontrem licenciadas para operarem em águas sob soberania ou jurisdição portuguesas.

2 — O ficheiro de licenças existente no SI é utilizado apenas para efeitos de consulta, estando protegido contra escrita (*read-only*), corresponde a uma reprodução fidedigna dos ficheiros disponibilizados pela DGPA, DRPA e DRPM, e contém os seguintes dados: licença ID, número, ano, data de emissão, estado, início da validade, fim da validade e observações.

Artigo 16.º

Ficheiro de armadores

1 — O ficheiro de armadores permite a verificação de elementos relativos aos armadores das embarcações

de pesca, para efeitos de todo o tipo de expediente relacionado com a vigilância, fiscalização e controlo das actividades da pesca ou com processos de contra-ordenação ou judiciais.

2 — O ficheiro de armadores existente no SI corresponde a uma reprodução fidedigna dos ficheiros disponibilizados pela DGPA, DRPA e DRPM, e contém os seguintes dados: armador ID, denominação social, alcunha, morada, telefone, telecópia, e-mail, número de contribuinte, data de emissão, repartição e respectivo código.

Artigo 17.º

Ficheiro de descargas em lota

1 — O ficheiro de descargas em lota permite a verificação das descargas e das vendas de pescado em lota.

2 — O ficheiro de descargas em lota existente no SI corresponde a uma reprodução fidedigna dos ficheiros disponibilizados pela DGPA, DRPA e DRPM, e contém os seguintes dados: embarcação ID, PRT, data, porto, espécie, peso do pescado descarregado e peso do pescado vendido e respectivo valor.

Artigo 18.º

Ficheiro de abastecimentos de combustível

1 — O ficheiro de abastecimentos de combustível permite a verificação dos abastecimentos de combustível subsidiado.

2 — O ficheiro de abastecimentos de combustíveis existente no SI corresponde a uma reprodução fidedigna dos ficheiros disponibilizados pela DGPA, DRPA e DRPM, e contém os seguintes dados: embarcação ID, PRT, data, porto, quantidade e valor.

Artigo 19.º

Ficheiro de veículos

1 — O ficheiro de veículos permite o registo e a verificação de elementos relativos aos veículos automóveis utilizados no transporte de pescado e que sejam alvo de missões de inspecção e controlo.

2 — O ficheiro de veículos existente no SI contém os seguintes dados: veículo ID, matrícula, categoria, nacionalidade da matrícula, marca, modelo, cilindrada, ano de fabrico, cor e valor.

Artigo 20.º

Ficheiro de entidades

1 — O ficheiro de entidades permite o registo da estrutura hierárquica das entidades participantes no Sistema, do seu perfil (conjunto de permissões de acordo com as atribuições e competências de cada entidade) e dos utilizadores no SI.

2 — O ficheiro de entidades existente no SI contém os seguintes dados: entidade ID, subentidade ID, órgão, serviço, regiões (zonas de divisão das entidades e sub-entidades), nome, sigla, morada, telefone, telecópia, e-mail e perfil.

3 — Para o ficheiro de entidades os dados são recolhidos e actualizados pelos administradores a que se referem as alíneas *n)* e *o)* do artigo 3.º do presente diploma.

Artigo 21.º

Ficheiro de utilizadores

1 — O ficheiro de utilizadores permite o registo dos utilizadores e respectivo perfil (graus de acesso ao SI, de acordo com o perfil definido para a entidade), bem como o registo de acessos ao sistema, em conformidade com o estipulado na alínea *e)* do artigo 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2 — Cada utilizador do SI possui um registo pessoal, protegido por palavra chave, que lhe possibilita o acesso ao SI, aos dados e à informação, em função do perfil (privilégios) que lhe estão concedidos e face às atribuições da entidade a que pertence e às funções do utilizador.

3 — O ficheiro de utilizadores contém os seguintes dados relativos aos utilizadores do SI pertencentes às entidades participantes no Sistema: utilizador ID, nome, função, posto, perfil, grupo a que pertence, designação e perfil, *login*, palavra chave, telefone, e-mail, última utilização do sistema e duração respectiva, data de entrada, estado, alteração, referência e data, validade da palavra chave e data da última alteração da palavra chave.

4 — Os dados constantes no ficheiro de utilizadores são recolhidos e actualizados pelos respectivos administradores, à excepção da gestão da palavra chave, que é cifrada e alterada pelo respectivo utilizador até à data de expiração.

Artigo 22.º

Ficheiro de auditoria

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, o SI possui um ficheiro de auditoria para o registo centralizado das operações efectuadas pelos utilizadores do sistema.

2 — O Sistema de auditoria é parametrizável e pode ainda alertar automaticamente para tentativas ou eventuais entradas não autorizadas no SI.

3 — A recolha de dados para o ficheiro referido no número anterior é efectuada automaticamente pela aplicação informática, sem qualquer intervenção humana, e contém os seguintes dados: audita ID, utilizador ID, data e hora, número sequencial da operação (processo SIFICAP), dados acedidos e operações efectuadas.

4 — Para cada entidade, a alteração dos parâmetros a registar (auditar) e o acesso à informação contida no ficheiro de auditoria só é possível aos administradores dessa entidade, referidos nas alíneas *n)* e *o)* do artigo 3.º, mediante a introdução simultânea dos respectivos nomes de acesso ao sistema (*login*) e palavras chave.

5 — Todas as operações efectuadas pelos administradores das entidades são sempre registadas (auditadas), não sendo possível alterar os respectivos parâmetros de auditoria.

6 — O acesso total ao ficheiro de auditoria só é possível mediante a introdução simultânea dos nomes de acesso ao sistema (*login*) e palavras chave de todos os Administradores a que se referem as alíneas *n)* e *o)* do artigo 3.º do presente diploma.

Artigo 23.º

Ficheiro de relatórios de alvos

1 — O ficheiro de relatórios de alvos permite o registo dos alvos detectados nas inspecções e de situações de presumível infracção.

2 — Os dados constantes do ficheiro de relatórios de alvos são recolhidos durante as missões de vigilância, fiscalização e controlo das actividades da pesca e, uma vez introduzidos no sistema, são visíveis.

3 — O ficheiro de relatórios de alvos contém os seguintes dados: relatório de alvo ID, tipo de alvo, data e hora, localização (coordenadas, região, porto e local), área de jurisdição, rumo, velocidade, presumíveis infracções, grau de suspeição, utilizador, registo na página do Diário de Pesca e texto do relatório.

4 — Os dados pessoais constantes do ficheiro de relatórios de alvos são os mesmos dos ficheiros de armadores, de pessoa singular ou colectiva e de provas.

5 — O ficheiro de relatórios de alvos relaciona-se, de acordo com a situação, com os restantes ficheiros do SI.

Artigo 24.º

Ficheiro de pessoa singular ou colectiva

1 — O ficheiro de pessoa singular ou colectiva permite registar os dados relativos a pessoas singulares ou colectivas identificadas no decurso de uma missão de inspecção.

2 — O ficheiro de pessoa singular ou colectiva contém os seguintes dados:

- a) Tratando-se de pessoa singular: individual ID, nome, alcunha, naturalidade, data de nascimento, nacionalidade, filiação, profissão, estado civil, contribuinte (designação, número, repartição, código e data de emissão), morada, telefone, telecópia, e-mail e documento de identificação (tipo, número, data de emissão, entidade emissora e validade);
- b) Tratando-se de pessoa colectiva: colectivo ID, denominação social, alcunha, contribuinte (designação, número, repartição, código e data de emissão), morada; telefone, telecópia e e-mail.

Artigo 25.º

Ficheiro de provas

1 — O ficheiro de provas permite registar qualquer prova testemunhal ou documental, nomeadamente fotográfica, fonográfica, videográfica ou a que resulte de processo electrónico ou mecânico, relativas a presumíveis infracções.

2 — O ficheiro de provas contém os seguintes dados:

- a) Tratando-se de prova testemunhal: nome e morada das testemunhas;
- b) Tratando-se de prova documental: prova ID, catalogação (referência bibliotecária da entidade que originou a prova), tipo de prova e observações (descrição das provas, da situação de presumível infracção ou de factos relevantes para a análise da mesma).

Artigo 26.º

Ficheiro de denúncias

1 — O ficheiro de denúncias permite registar denúncias da prática de presumíveis infracções.

2 — O ficheiro de denúncias contém os seguintes dados: denúncia ID, número, data e local, factos denunciados e identificação do denunciante, do denunciado e de eventuais testemunhas.

3 — A informação contida no ficheiro de denúncias, depois de introduzida no SI, só é visível pelo utilizador que a registou e pelos utilizadores com permissão para a instrução e decisão de processos contra-ordenacionais ou judiciais.

Artigo 27.º

Ficheiro de autos de notícia

1 — O ficheiro de autos de notícia permite registar autos de notícia de presumíveis infracções.

2 — O ficheiro de autos de notícia contém os seguintes dados: auto ID, número, data e local, factos relacionados, legislação infringida e identificação do autuante, do autuado e de eventuais testemunhas.

3 — A informação contida no ficheiro de autos de notícia, depois de introduzida no SI, só é visível pelo utilizador que a registou e pelos utilizadores com permissão para a instrução e decisão de processos contra-ordenacionais ou judiciais.

Artigo 28.º

Ficheiro de processos de contra-ordenação

1 — O ficheiro de processos de contra-ordenação permite o registo e o acompanhamento dos processos contra-ordenacionais.

2 — O ficheiro de processos de contra-ordenação contém os seguintes dados: processo ID, número do processo, número do auto de notícia, entidade autuante, data e local da infracção, código da infracção, legislação infringida, medidas cautelares, entidade competente para a instrução, decisão, data da decisão, entidade decisória, condenação, com indicação da coima ou admoestação e custas, pagamento voluntário da coima, prestação de caução por parte de agentes não domiciliados, sanções acessórias, com menção da perda de bens ou instrumentos, data do início e do termo da suspensão da licença, absolvição e arquivamento dos autos, recursos, identificação do tribunal judicial onde corre termos o recurso, liquidação da coima e custas, pagamento em prestações e execução da decisão condenatória.

3 — A informação contida no ficheiro de processos de contra-ordenação, depois de introduzida no SI, só é visível pelo utilizador que a registou e pelos utilizadores com permissão para a instrução e decisão dos respectivos processos contra-ordenacionais ou judiciais.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, os utilizadores com funções de apoio administrativo só têm acesso ao SI para introdução de documentos, não tendo acesso às restantes peças que compõem qualquer processo em instrução.

Artigo 29.º

Ficheiro de registo individual de arguido

1 — O ficheiro de registo individual de arguido permite o registo de todas as sanções aplicadas a cada arguido por infracções cometidas.

2 — O ficheiro de registo individual de arguido contém os seguintes dados: arguido ID, número do processo, decisão condenatória, com indicação da coima e sanções acessórias aplicadas, data da decisão, início e termo da interdição do exercício da profissão ou actividade ou da suspensão da licença, entidade decisora e tipo e código da infracção.

3 — O registo de dados para este ficheiro é efectuado pelos utilizadores da entidade que aplica a decisão, com permissões para a instrução e decisão de processos.

4 — Após o registo da decisão definitiva, a informação de cada arguido deixa de ter carácter confidencial, podendo ser acedida por qualquer utilizador do SI.

Artigo 30.º

Ficheiro de monitorização de embarcações

1 — O ficheiro de monitorização de embarcações permite o registo dos dados recebidos através do VMS (*Vessel Monitoring System*), na acepção do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 310/98, de 14 de Outubro.

2 — O ficheiro de monitorização de embarcações contém os seguintes dados: número de comunicação, número de registo na frota comunitária, conjunto identificativo (nome e matrícula), data, hora, coordenadas, velocidade, rumo, entrada e saída de zonas de pesca, estado e carga das baterias internas do equipamento de monitorização contínua (EMC), falhas de alimentação eléctrica externa do EMC, violação do EMC, *reset* (do controlador, do GPS e do módulo de comunicações) e nível de recepção do sinal.

3 — Os dados da monitorização das embarcações de pesca são comunicados, através do SI, às entidades do SIFICAP, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º e no n.º 3 do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 310/98, de 14 de Outubro.

Artigo 31.º

Conteúdo, gestão e protecção dos ficheiros

1 — Os elementos constantes nos ficheiros referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *d)* a *f)*, *j)* e *m)* a *r)* do artigo 14.º podem ser utilizados para efeitos estatísticos ou de apoio à decisão.

2 — No âmbito do SI e das missões de vigilância, fiscalização e controlo não são registados dados nos ficheiros mencionados nas alíneas *a)* a *e)*, *g)* a *i)*, *l)* e *r)* do artigo 14.º

3 — Os ficheiros mencionados no número anterior são utilizados apenas para efeitos de consulta, estando protegidos contra escrita (*read-only*).

Artigo 32.º

Recolha e actualização dos dados

1 — Os dados pessoais constantes dos ficheiros do SI podem ainda ser obtidos a partir de informações recolhidas por qualquer das entidades do SIFICAP, forças de segurança ou serviços públicos.

2 — As entidades participantes no SIFICAP devem introduzir no SI todos os dados e informações necessários ao funcionamento do Sistema e à permanente actualização dos ficheiros.

Artigo 33.º

Acesso ao SI

1 — Têm acesso ao SI os utilizadores autorizados pertencentes às entidades participantes no Sistema.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o acesso à informação é objecto de autenticação do utilizador, a efectuar com base em mecanismos de palavras chave.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, são ainda estabelecidas protecções baseadas em ficheiros de controlo de acessos e de auditoria dos uti-

lizadores, de acordo com o estabelecido no artigo 23.º do presente diploma.

4 — As cópias e impressões de dados ou de informação registados no SI só são válidas se delas constarem os seguintes elementos: nome do utilizador, data, hora e posto de trabalho em que a operação foi efectuada.

Artigo 34.º

Comunicação dos dados

1 — Os dados existentes nos ficheiros do SI podem ser comunicados para efeitos de investigação criminal, de instrução de processos judiciais ou de processos de contra-ordenação.

2 — A comunicação referida no número anterior depende de solicitação do magistrado ou de entidade administrativa ou policial competente, devendo obedecer às normas legais relativas à confidencialidade de dados.

3 — A IGP assegura a comunicação dos dados referidos no n.º 1, no quadro dos acordos, convenções ou obrigações a que Portugal esteja sujeito.

Artigo 35.º

Divulgação de informação

1 — As entidades participantes no Sistema podem, no âmbito das suas atribuições, divulgar a informação do SI do SIFICAP, desde que não sejam identificáveis as pessoas a que respeitam.

2 — Na divulgação referida no número anterior deve ser mencionada a fonte SIFICAP.

Artigo 36.º

Conservação dos dados pessoais

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 310/98, de 14 de Outubro, os dados existentes nos ficheiros do SI são conservados durante os cinco anos subsequentes à data em que foram recolhidos ou em que terminar a execução das sanções aplicadas em processos contra-ordenacionais ou judiciais e desde que não ponham em risco a consistência dos ficheiros sujeitos a tratamento automático.

Artigo 37.º

Segurança da informação

Tendo em vista a segurança da informação, e de acordo com o estipulado na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, cabe à entidade responsável pelos ficheiros garantir a observação das seguintes regras:

- a) A entrada nas instalações utilizadas para tratamento dos dados é objecto de controlo, a fim de impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada;
- b) Os suportes de dados são objecto de controlo, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados ou retirados por qualquer pessoa não autorizada;
- c) Os sistemas de tratamento automatizado de dados são objecto de controlo, para impedir que possam ser utilizados, através de instalações de transmissão de dados, por pessoas não autorizadas;

- d) O acesso aos dados é objecto de controlo, para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados necessários ao exercício das suas funções;
- e) O transporte de suportes de dados é objecto de controlo, para impedir que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada;
- f) A transmissão dos dados é objecto de controlo, para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas.

Artigo 38.º

Sigilo profissional

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, todos os utilizadores do SIFICAP, bem como os funcionários, agentes ou contratados das entidades participantes no Sistema que, no exercício das suas funções ou no decurso da sua actividade, tomem conhecimento de dados ou informações existentes no SI, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

Artigo 39.º

Fluxos transfronteiriços

No quadro das obrigações assumidas com os restantes Estados membros da União Europeia e no âmbito de

acordos a que Portugal esteja sujeito, pode ser solicitada a comunicação de dados para os efeitos referidos no n.º 1 do artigo 35.º, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 19.º e no artigo 20.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, de 28 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres*. — *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*. — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — *António Luís Santos Costa*. — *Mário Cristina de Sousa*. — *Luís Manuel Capoulas Santos*. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2001 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

| PAPEL (IVA 5%) | | |
|--|---------|--------|
| | Escudos | Euros |
| 1.ª série | 27 000 | 134,68 |
| 2.ª série | 27 000 | 134,68 |
| 3.ª série | 27 000 | 134,68 |
| 1.ª e 2.ª séries | 50 200 | 250,40 |
| 1.ª e 3.ª séries | 50 200 | 250,40 |
| 2.ª e 3.ª séries | 50 200 | 250,40 |
| 1.ª, 2.ª e 3.ª séries | 70 200 | 350,16 |
| Compilação dos Sumários ... | 8 800 | 43,89 |
| Apêndices (acórdãos) | 14 500 | 72,33 |
| <i>Diário da Assembleia da República</i> | 17 500 | 87,29 |

| CD-ROM 1.ª série (IVA 17%) | | | | |
|---|-------------------|--------|---------------------|--------|
| | Assinante papel * | | Não assinante papel | |
| | Escudos | Euros | Escudos | Euros |
| Assinatura CD mensal | 32 000 | 159,62 | 41 000 | 204,51 |
| Assinatura CD histórico (1974-1999) | 95 000 | 473,86 | 100 000 | 498,80 |
| Assinatura CD histórico (1990-1999) | 45 000 | 224,46 | 50 000 | 249,40 |
| CD histórico avulso | 13 500 | 67,34 | 13 500 | 67,34 |

| INTERNET (IVA 17%) | | | | |
|-------------------------------------|-------------------|-------|---------------------|-------|
| | Assinante papel * | | Não assinante papel | |
| | Escudos | Euros | Escudos | Euros |
| 1.ª série | 13 000 | 64,84 | 17 000 | 84,80 |
| 2.ª série | 13 000 | 64,84 | 17 000 | 84,80 |
| Concursos públicos, 3.ª série | 13 000 | 64,84 | 17 000 | 84,80 |

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

240\$00 — € 1,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa